

AO (À) ILMO(A). SR(A). PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA DO MUNICÍPIO DE ARACATI/CE.



**CONTRARRAZÕES EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO  
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2022 – SEDUC/CELOS**

Referência: Indeferir, na integralidade, o recurso administrativo interposto pela empresa LBM Serviços e Construções LTDA, ratificando a empresa OK Empreendimentos Construções e Serviços LTDA como vencedora do certame.

**OK EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 08.642.026/0001-45, situada à Rua Joaquim Pimenta, nº 195, Bairro Montese, CEP: 60.410-220, Fortaleza/CE, contato: (85) 9965-0706, E-mail: comercial@okempreendimentos.eng.br, neste ato representada por **ANTÔNIO OLÍRIO TEIXEIRA JÚNIOR**, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade (RG) nº 96014020593 – SSP /CE, inscrito no CPF (MF) sob o nº 651.715.433-72, residente e domiciliado nesta Cidade de Fortaleza /CE, à Rua Mariana Furtado Leite, nº 1045, Apto. 402b, Bairro Luciano Cavalcante, CEP: 60811-030, vem apresentar **CONTRARRAZÕES EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO PROPOSTO PELA EMPRESA LBM SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA** em sede da Concorrência Pública nº 01/2022 – SEDUC/CELOS, conforme fundamentos fáticos e de direito a seguir demonstrados.



## I – TEMPESTIVIDADE

1. Primeiramente, com relação à tempestividade, tem-se que as presentes contrarrazões são tempestivas, conforme estabelece o item 10 do instrumento convocatório.

## II – RESUMO DOS FATOS

2. Preambularmente, trata-se de licitação pública na modalidade concorrência lançada pelo município de Aracati visando a *“contratação de empresa especializada para execução das obras de serviços remanescentes da construção de uma creche pró-infância, padrão FNDE, no bairro Nossa Senhora de Lourdes, na sede do município, conforme projeto e especificações”*<sup>1</sup>.

3. Dito isso, a Comissão de Licitação, passadas as fases do certame, publicou o resultado do julgamento das propostas, declarando como vencedora a empresa OK Empreendimentos Construções e Serviços LTDA.

4. Todavia, irresignada com o resultado, a licitante LBM Serviços e Construções LTDA interpôs recurso administrativo alegando que:

(...) a empresa vencedora deixou de cumprir o item 5.1, subitem 'I', do edital quanto à apresentação de planilha analítica de encargos sociais, tendo em vista que tabela de preço de referência adotada pela Contratante contém um percentual de encargos diferente para composição do preço. No caso da Seinfra o percentual é de 83,85% e SINAPI o percentual é de 83,55%, logo se fazia necessário a apresentação das duas tabelas de composição, todavia e a empresa apresentou somente uma, não seguindo o princípio da vinculação ao edital, devendo, portanto, ser desclassificada.

5. Ocorre, Ilustre Comissão, que o apontamento ventilado pela empresa recorrente não merece prosperar, sobretudo, pela própria vinculação ao instrumento convocatórios, a proposta mais vantajosa e as demais normas pertinentes às contratações públicas.

6. Ante o exposto, Ilmo. Presidente da CPL, requer-se, desde logo, que V. Exa. indefira o recurso apresentado pela empresa LBM Serviços e Construções LTDA, para manter

<sup>1</sup> <https://licitacoes.tce.ce.gov.br/index.php/licitacao/detalhes/proc/190955/licit/142087>.

hígida a decisão proferida em 11 de maio de 2022, que declarou a Ok Empreendimentos Construções e Serviços LTDA como vencedora deste certame.



### III – DAS RAZÕES RECURSAIS

#### III.1 – Integral cumprimento pela empresa Ok Empreendimentos Construções e Serviços LTDA ao instrumento convocatório.

7. Como demonstrado, a comissão especial de licitações de obras e serviços de engenharia do município de Aracati/CE declarou a empresa Ok Empreendimentos Construções e Serviços LTDA como vencedora da concorrência pública nº 01/2022 – SEDUC/CELOS.

nove centavos). A Presidente informou que a Comissão iria verificar, conferir, analisar e julgar as propostas de preço. Após a conferência, análise e julgamento, a Presidente anunciou que a proposta encontra-se CLASSIFICADA. A Empresa OK EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, com o valor global de R\$ 2.964.999,54 (Dois milhões novecentos e sessenta e quatro mil novecentos e noventa e nove reais e cinquenta e cinco centavos), por ter cumprido todas as exigências editalícias foi declarada VENCEDORA do certame. Como mais nada foi tratado, a presente ata foi lida e achada conforme, e assinada pela Comissão de Licitação para surtir seus efeitos legais. Aracati – CE, 11 de maio de 2022.

*Figura 01: Trecho da ata de reunião da concorrência pública nº 01/2022.*

8. Diante disso, inconformada com o resultado declarado pela comissão, a licitante LBM Serviços e Construções LTDA apresentou recurso administrativo sob o fundamento de que a empresa vencedora havia descumprindo exigências do edital.

9. Precisamente, sobre o que aduz a recorrente, tem-se que essa contrarrazoante deixou de cumprir a linha I, do item 5.1, do edital. Veja-se:

(...)

5.1. A proposta de preços deverá ser apresentada no envelope nº. 02 – Proposta de Preços, em linguagem técnica, clara e sem rasuras, em 01 (uma via, em papel timbrado da firma, observando-se o seguinte:

(...)

I) **Planilha analítica de encargos sociais;**

10. Pois bem. Em acurada análise ao instrumento convocatório, é perceptível que não há exigência do percentual a ser empregado pelas licitantes, o que macula a suposta pecha apontada.



11. Com efeito, vê-se que o órgão lançou relatório analítico – composição de custos – em que o valor dos encargos sociais está descrito apenas no percentual de 83,55% (oitenta e três vírgula cinquenta e cinco por cento), e não de 83,85% (oitenta e três vírgula oitenta e cinco por cento), como argumenta a recorrente.

12. Para que não reste dúvidas, segue imagem extraída da composição de custos disponibilizada pelo município de Aracati/CE:

C1607 - LASTRO DE CONCRETO IMPERMEABILIZADO E=6CM (M2)						
MATERIAL		FORTE	UNID	COEFICIENTE	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL
10109	AREIA MEDIA	SEINFRA	M3	0,04060000	67,50	2,74
10280	BRITA	SEINFRA	M3	0,05270000	76,19	4,02
10805	CIMENTO PORTLAND	SEINFRA	KG	13,00000000	0,56	7,28
11249	IMPERMEABILIZANTE	SEINFRA	KG	1,20000000	5,49	6,59
TOTAL MATERIAL:						20,63
SERVICO		FORTE	UNID	COEFICIENTE	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL
88309	PEDREIRO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SINAPI	H	0,40000000	14,26	5,70
88316	SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SINAPI	H	1,16000000	11,47	13,31
TOTAL SERVICO:						19,01
VALOR SEM ENCARGOS:						39,64
VALOR ENCARGOS (83.55%):						7,64
VALOR COM ENCARGOS:						47,28
VALOR BDI (31.25%):						14,78
VALOR COM BDI:						62,06
QUANTIDADE:						21,15
TOTAL GERAL:						1.312,57

Figura 02: Trecho do relatório analítico da concorrência pública nº 01/2022.

13. Dito isso, considerando a composição de um item SEINFRA e comparando com a mesma composição apresentada pelo município de Aracati/CE, observa-se que apesar de serem itens SEINFRA, a mão de obra é, claramente, SINAPI. Logo, não há falar em ausência de planilha analítica de encargos sociais pois a mão de obra da proposta é unificada toda pela SINAPI. Veja-se.

C1607 - LASTRO DE CONCRETO IMPERMEABILIZADO E=6CM (M2)						
MATERIAL		FORTE	UNID	COEFICIENTE	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL
10109	AREIA MEDIA	SEINFRA	M3	0,04060000	R\$ 67,50	R\$ 2,74
10280	BRITA	SEINFRA	M3	0,05271122	R\$ 68,17	R\$ 3,59
10805	CIMENTO PORTLAND	SEINFRA	KG	13,00276770	R\$ 0,50	R\$ 6,52
11249	IMPERMEABILIZANTE	SEINFRA	KG	1,20025548	R\$ 4,91	R\$ 5,90
TOTAL MATERIAL:						R\$ 18,46
SERVICO		FORTE	UNID	COEFICIENTE	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL
88309	PEDREIRO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SINAPI	H	0,35709950	R\$ 14,26	R\$ 5,10
88316	SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SINAPI	H	1,03816113	R\$ 11,47	R\$ 11,91
TOTAL SERVICO:						R\$ 17,02
VALOR SEM ENCARGOS:						R\$ 35,48
VALOR ENCARGOS:						R\$ 6,83
VALOR COM ENCARGOS:						R\$ 42,30
VALOR BDI (31.25%):						R\$ 13,22
VALOR COM BDI:						R\$ 55,51
QUANTIDADE:						21,15
TOTAL GERAL:						R\$ 1.174,03

Figura 03: Trecho da composição de custos apresentada pela Ok Empreendimentos.



14. Inclusive, sobre essa questão, há julgados que ratificam a classificação de licitantes que omitiram valores de encargos sociais, o que dirá, na presente situação, em que esta empresa não só apresentou os encargos sociais, mas o fez conforme os percentuais empregados pelo órgão licitante, "in verbis":

MANDADO DE SEGURANÇA – Licitação – Desclassificação da impetrante por inobservância ao item 7.1 do Edital referente à composição do BDI (Benefícios e Despesas Indiretas) – Impossibilidade – Motivação desarrazoada – Violação aos princípios da razoabilidade – O equívoco em relação ao percentual do tributo é irrelevante para fins de delimitação do valor do serviço previsto no Edital, especialmente se considerando que a impetrante utilizou-se de alíquota maior e, ainda assim, apresentou proposta mais vantajosa do que aquela vencedora – Vício meramente formal – Violação do direito líquido e certo da impetrante – Ordem parcialmente concedida na 1ª Instância – Sentença mantida – Negado provimento ao recurso voluntário e ao reexame necessário. (TJ-SP - APL: 10032105720208260223 SP 1003210-57.2020.8.26.0223, Relator: Leme de Campos, Data de Julgamento: 16/07/2021, 6ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 16/07/2021)

ADMINISTRATIVO. AGTR. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA VENCEDORA DO CERTAME. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada indeferiu, na ação mandamental de origem, o pleito liminar, consistente em anular da classificação da proposta da licitante Eduardo Barretto Engenharia e demais atos subsequentes praticados no certame licitatório. 2. Não se vislumbra a plausibilidade jurídica da pretensão recursal, dado que o ora agravante não logrou comprovar a existência de qualquer ilegalidade na decisão proferida pela Administração, ao negar provimento ao recurso administrativo por ela interposto no procedimento licitatório impugnado. 3. Pelo contrário, a decisão que rejeitou o recurso administrativo apresentado pelo ora agravante contra a classificação da licitante Eduardo Barretto Engenharia e Construções LTDA encontra-se, prima facie, suficiente e adequadamente fundamentada, como se infere dos excertos abaixo colacionados: "1. Alegação: Na composição de custos unitários do item 04.01.002 -" Fôrma para estrutura de concreto ( pilar, viga e laje) em ch "- (84215/SINAPI), foi verificado que a somatória dos valores individuais de cada item apresenta o montante de custo de R\$ 37,69, e não R\$ 36,36, como declarado na composição de custos unitários, que com a aplicação do BDI, o preço unitário ultrapassaria os limites do Órgão. Neste caso, entendemos que a composição deverá ser corrigida ao valor declarado na planilha, que obedece ao preço máximo orçado pela administração, já que o valor declarado na planilha é que estabelece efetivamente o critério de pagamento pelo serviço ao contratado, além de se tratar de item minimamente representativo no universo da proposta. A composição dos custos tem papel subsidiário à planilha, não o contrário. Esse é o entendimento do edital, quando estabelece em seu item 6.4.7: "...Os preços de cada item/subitem da planilha não poderão ultrapassar o valor mencionado para o item/subitem na referida planilha orçamentária fornecida



pelo IFS."O fato ainda é corroborado no contexto dos itens 9.4.2 e 9.4.3 do edital, onde fica claro o critério de desclassificação por contrariar os preços máximos da planilha, mas não necessariamente o que se relacione com as composições de custos unitários. 2. Alegação: A empresa" omitiu a incidência de encargos sobre a mão de obra nos códigos SINAPI, onde não se houve nenhuma distribuição de valor, estando os campos zerados ". Uma análise das composições de custo SINAPI apresentadas pela licitante permitiu concluir que a parcela referente aos encargos sociais está embutida na composição de custos dos serviços, apesar de omissa no quadro-resumo. O fato da omissão do valor em tabela-resumo, na prática, não prejudicou a análise do preço ofertado, uma vez que efetivamente foram considerados todos os custos sociais da contratação da mão de obra, assim como preceitua a lei do certame. Além disso, o item 9.4.6 do Edital considera que "a detecção de erros ou omissões considerados irrisórios em relação a quantitativos ou preços poderão ser desconsiderados para critérios de desclassificação". [...] **Conforme acima demonstrado, as composições SINAPI já consideram a devida aplicação dos encargos sociais sobre os preços de mão de obra, mesmo que não esteja explícito no quadro/resumo das composições de preços unitários, não constituindo, portanto, motivo válido para desclassificação da proposta.** 3. Alegação: Há defasagem do preço unitário da mão de obra em relação à Convenção Coletiva de Trabalho, válida desde 01/03/2016. Analisando o Edital no que se refere ao assunto, conclui-se: a. A licitante EBEC apresentou a planilha de custos e formação de preços, conforme Anexo III, e seu conteúdo inclui todos os custos e encargos exigidos no edital; b. Os preços unitários foram avaliados do ponto de vista da exequibilidade e conformidade com as exigências do edital, resguardados o bom senso e o interesse público na escolha de proposta mais vantajosa para a administração; c. Os preços unitários de referência contidos no Edital também possuem defasagem em relação à Convenção coletiva 2016, uma vez que o Órgão deve trabalhar sempre com a última tabela oficial disponível, que na época era anterior à CCT/2016. A base orçamentária da planilha de referência foi janeiro/2016, disponibilizada em março/2016 (base mais atual à época da licitação"; a CCT foi homologada em 11/04/2016. Ademais, o preço de referência não contemplava a nova base atual, mas este fato não isenta a licitante em arcar com os salários dos funcionários conforme homologados em CCT, como ela afirma que o fará nas contrarrazões apresentadas: "[...] Esta licitante se compromete a executar os serviços licitados pelo preço global proposto [...]. Ainda que esta licitante tenha que majorar salários e encargos esta empresa arcará com tal reajuste sem qualquer prejuízo ao futuro contratante (IFS/campus São Cristóvão) [...]". d. Nenhuma impugnação ao edital foi feita à Comissão de Licitação pelo fato da desatualização dos valores de mão de obra na planilha de referência em relação à Convenção Coletiva de trabalho de 2016, o que evidencia sua viabilidade. **Diante do exposto, vemos não haver bases do Edital que ensejem a desclassificação da proposta apresentada pela licitante Eduardo Barretto Engenharia e Construções LTDA, uma vez que preenche os requisitos exigidos no certame.** 4. Agravo de instrumento desprovido. (TRF-5 - AG: 08072224820164050000, Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt, Data de Julgamento: 30/01/2017, 1º Turma)



Ademais, importante acrescentar que estando os preços global e unitários ofertados pelo licitante dentro dos limites fixados pela administração, é de excessivo rigor a desclassificação da proposta por divergência entre seus preços unitários e respectivas composições detalhadas de custos, por afronta aos princípios da razoabilidade, da ampla competitividade dos certames e da busca de economicidade nas contratações. Referida divergência se resolve com a retificação das composições, sem necessidade de modificações ou ajustes em quaisquer dos valores lançados na proposta a título de preços unitários (Acórdão 2742/2017 Plenário-TCU, Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz).

16. Portanto, observando que o edital não determinou que os licitantes deveriam apresentar duas tabelas de composição, do modo que alega a recorrente, entende-se que a empresa Ok Empreendimentos Construções e Serviços LTDA, além de ter cumprido todos os requisitos estabelecidos pelo certame, apresentou a proposta mais vantajosa.

17. Desse modo, não devem perdurar as razões explanadas pelo recorrente, por clara ofensa às normas do próprio edital.

### III.2 – Descumprimento do edital pela empresa LBM Serviços e Construções LTDA.

18. Vale registrar, ainda, que a real descumpridora do instrumento convocatório foi a empresa LBM Serviços e Construções LTDA, isso porque, conforme análise da sua proposta e das imagens anexadas abaixo, percebe-se: (1) considerável variação do insumo cimento ao longo da planilha; (2) ausência de composições auxiliares; (3) diminuição da quantidade do item 14.1.6; (4) o item 15.38 foi retirado no orçamento, assim como os itens 17.5 e 19.6.16 também foram excluídos.

24.1.1. 0084 - CONJUNTO DE MASTRO IV TRÊS BANDEIRAS E PEDESTAL (UN)						
EQUIPAMENTO		FONTE	UNID	COEFICIENTE	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL
0749	MÁQUINA DE SCLTA (CIP)	DEINFHA	1	0,0000000	0,0000	0,0000
					TOTAL EQUIPAMENTO:	0,0000
MAO DE OBRA						
	FONTE	UNID	COEFICIENTE	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL	
0920	AJUDANTE DE ARMADOR FERREIRO	DEINFHA	11	2,0000000	18,0000	39,6000
0921	AJUDANTE DE CARPANTEIRO	DEINFHA	11	3,5000000	16,2700	56,0450
0929	AJUDANTE DE PINTOR	DEINFHA	11	3,5000000	16,2700	56,0450
1012	ARMADOR FERREIRO	DEINFHA	11	2,3400000	30,1500	47,1300
0468	CAPIENTEIRO	DEINFHA	11	3,5000000	26,1500	76,5550
1128	1 ADRIEIRA	DEINFHA	11	1,0100000	25,1500	30,0000
0301	FEDEIRO	DEINFHA	11	12,0000000	15,0000	165,0000
1250	SERVEIRO	DEINFHA	11	12,0000000	15,0000	165,0000
					TOTAL MAO DE OBRA:	897,4400
MATERIAL						
	FONTE	UNID	COEFICIENTE	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL	
0103	AREIA FLOCADA N. 08 DWS	DEINFHA	155	0,5000000	9,7500	0,7620
0104	AREIA GROSSA	DEINFHA	153	0,5000000	12,4800	26,1400
0105	ACÓCADO	DEINFHA	100	33,3000000	0,2000	333,0000
0106	BRETA	DEINFHA	100	7,2000000	23,9000	11,2400
0441	SAL HIDRATADO	DEINFHA	100	3,0000000	1,0700	7,7000
0526	BARRA CORRADO PLASTIFICADO 12MM (1,22 X 2,44M)	DEINFHA	100	2,0000000	28,0800	94,0440
0535	BARRA CORRADO PLASTIFICADO 12MM (1,22 X 2,44M)	DEINFHA	100	112,0000000	0,5400	60,4800
0545	BARRA CORRADO PLASTIFICADO 12MM (1,22 X 2,44M)	DEINFHA	100	1,0000000	7,1500	12,1500
0546	BARRA CORRADO PLASTIFICADO 12MM (1,22 X 2,44M)	DEINFHA	100	0,8000000	17,8000	14,2400
1101	ELECTRODO	DEINFHA	1	2,1000000	24,2400	36,0000
1102	ESMALTE BRANCO	DEINFHA	1	4,3400000	49,2700	214,7000
1103	LADRILHO CERÂMICO DE UMA COR	DEINFHA	1	1,5400	1,5400	0,4400
1104	LATA PARA FERRO	DEINFHA	1	0,3000000	7,1000	27,2000
1105	WATERPA	DEINFHA	1	0,3000000	14,3000	0,3000
1106	PREÇO 1800 (2,10" X 10) (APROXIMADAMENTE 1800)	DEINFHA	1	0,3000000	14,3000	14,3000
1107	SARAFIO DE 1/2"	DEINFHA	1	2,2000000	40,0000	940,0000
0112	TUBO AÇO GALVANIZADO DE 60MM (2,10")	DEINFHA	1	11,0000000	115,0000	1,260,0000
0113	TUBO AÇO GALVANIZADO DE 60MM (2,10")	DEINFHA	1	0,8000000	21,0000	18,0000
0203	CAIXÃO	DEINFHA	1	0,8000000	3,8000	3,8000
					TOTAL MATERIAL:	3.616,88
					VALOR:	3.616,88

Figura 04: Preço unitário do insumo cimento portland divergente ao longo da planilha.



14.16	9695	REATERRO MANUAL APROVADO COM SOQUETE. AF. 10/2017	SINAPI	M3	10,86	36,74	11,48	48,22	523,67
5	9695	REATERRO MANUAL APROVADO COM SOQUETE. AF. 10/2017	SINAPI	M3	10,89	37,87	49,70	412,40	541,23

Figura 04: Item com menor quantidade.

EM	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	FONTE	UNIDADE	QTD	VALOR UNITÁRIO R\$		PREÇO TOTAL R\$	
						SEM BDI	COM BDI	SEM BDI	COM BDI
7	89710	RAIO SECO PVC DN 100 X 40 MM, JUNTA SOLDÁVEL, FORNECIDO E INSTALADO EM RAMAL DE DESCARCA OU EM RAMAL DE ESGOTO SANITÁRIO. AF. 12/2014	SINAPI	UN	3,00	11,44	15,02	34,32	45,05
8	COMP-123752	RAIO LINEAR PVC BRANCO 50 cm	MERCADO	UN	5,00	102,15	134,07	612,80	804,42
9	89798	TUPO PVC, SERIE NORMAL, ESGOTO PREDIAL, DN 50 MM, FORNECIDO E INSTALADO EM PRUMADA DE ESGOTO SANITÁRIO OU VENTILAÇÃO. AF. 12/2014	SINAPI	M	16,00	11,53	15,68	190,88	250,56
9	89799	TUPO PVC, SERIE NORMAL, ESGOTO PREDIAL, DN 75 MM, FORNECIDO E INSTALADO EM PRUMADA DE ESGOTO SANITÁRIO OU VENTILAÇÃO. AF. 12/2014	SINAPI	M	20,00	19,12	25,10	382,40	502,00
1	96052	SUBDUTO CIRCULAR, EM CONCRETO PRÉ-MOLDADO, DIÂMETRO INTERNO = 1,28 M, ALTURA INTERNA = 2,00 M, ÁREA DE INFILTRAÇÃO: 13,1 M² (PARA 5 CONTRIBUÍNTES). AF. 12/2014	SINAPI	UN	1,00	2.653,60	3.482,85	2.653,60	3.482,85
2	COMP-26978128	FOSSA SÉPTICA EM ANÉIS D= 1,50m	PRÓPRIA	UN	1,00	1.807,83	2.504,03	1.907,83	2.504,03
LOUÇAS E METAIS								57.248,40	75.137,44

ITEM	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	FONTE	UNIDADE	QTD	VALOR UNITÁRIO R\$			PREÇO TOTAL R\$
						SEM BDI	BDI	COM BDI	
15.38	89798	TUPO PVC, SERIE NORMAL, ESGOTO PREDIAL, DN 50 MM, FORNECIDO E INSTALADO EM PRUMADA DE ESGOTO SANITÁRIO OU VENTILAÇÃO. AF. 12/2014	SINAPI	M	16,00	11,57	3,62	15,19	243,04
15.39	89799	TUPO PVC, SERIE NORMAL, ESGOTO PREDIAL, DN 75 MM, FORNECIDO E INSTALADO EM PRUMADA DE ESGOTO SANITÁRIO OU VENTILAÇÃO. AF. 12/2014	SINAPI	M	20,00	18,56	5,60	24,35	487,00
15.40	96052	SUBDUTO CIRCULAR, EM CONCRETO PRÉ-MOLDADO, DIÂMETRO INTERNO = 1,28 M, ALTURA INTERNA = 2,00 M, ÁREA DE INFILTRAÇÃO: 13,1 M² (PARA 5 CONTRIBUÍNTES). AF. 12/2014	SINAPI	UN	1,00	2.573,62	804,26	3.377,88	3.377,88
15.41	COMP-26978128	FOSSA SÉPTICA EM ANÉIS D= 1,50m	PRÓPRIA	UN	1,00	1.843,07	575,96	2.419,03	2.419,03
LOUÇAS E METAIS									72.915,44

Figura 05: Retiraram o item de composição própria 15.38.

COMP-046176	FITA ADESIVA ANTICORROSIVA DE PVC FLEXÍVEL, COR PRETA, PARA PROTEÇÃO TUBULAÇÃO, 50MM X 30M (L X C), E= 28MM, INCLUINDO INSTALAÇÃO	PRÓPRIA	UN	4,00	18,85	24,46	74,80	97,62	
16	INS-663340	REFLETOR DO TIPO HOLOGOTE LED 150W/IP67 6500K SMD	MERCADO	UN	5,00	212,70	278,17	1.063,50	1.395,85

Figura 06: Retiraram os itens do orçamento.

19. Logo, diante dos crassos erros apontados, é inquestionável que a recorrente descumpriu a alínea K, do item 5.1, do edital que diz:

k) Planilha de Composição de Preços Unitários, para cada serviço constante do orçamento apresentado, contendo todos os insumos e coeficientes de produtividade necessários à execução de cada serviço, quais sejam equipamentos, mão-de-obra, totalização de encargos sociais, insumos, transportes, BDI, totalização de impostos e taxas, e quaisquer outros necessários à execução dos serviços;

Figura 07: Trecho do edital.

20. Assim, requer-se segundo o art. 48, da Lei 8.666/93, a desclassificação das "propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação".

21. Por todos os fundamentos expostos, Doutra Comissão, não resta dúvidas que a empresa LBM Serviços e Construções LTDA transgrediu as normas editalícias da concorrência pública em questão, razão pela qual deve ser declarada desclassificada.



### III.3 – Necessária estrita observância à vinculação ao instrumento convocatório.

22. A Comissão deve exigir do licitante o cumprimento integral dos termos do instrumento convocatório, sob pena de, assim não o fazendo, incorrer em mácula aos ditames legais. Neste sentido são os artigos 3º, 41, 43, 44, 45 da Lei de Licitações, a que se pede vênha pela necessidade em transcrevê-los, observa-se:



Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...] Omissis

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

23. Com efeito, indubitável é a existência dos princípios basilares aplicáveis ao processo licitatório como um todo. Faz-se assim necessário trazer à baila alguns enunciados sobre tais princípios, plenamente cabíveis ao caso, igualmente citados pela recorrente, demonstrando-se que o edital deve ser CUMPRIDO. *In verbis*.

#### 1º Julgado - Supremo Tribunal Federal – STF

A Administração, bem como os licitantes, está vinculados aos termos do edital [Art. 37, XXI, DA CB/88 e Arts. 3º, 41 e 43, V da Lei nº 8.666/93], sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto. (MS – AgR nº 24.555/DF, Min. Eros Grau em 21/02/2006)



### **2º Julgado – Superior Tribunal de Justiça – STJ**

Em resumo: O Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se 'estritamente' a ele. (REsp nº 421.946/DF. Rel. Min Francisco Falcão em 07/02/2006).

### **3º Julgado – Tribunal de Contas da União - TCU**

A adoção de critério de julgamento distinto daqueles constantes no edital, ainda que próprio das rotinas do Comprasnet, macula o certame. (Acórdão nº 130/2014 – Plenário. Rel. Cons. José Jorge. Em 29/01/2014)

### **4º Julgado – Superior Tribunal de Justiça – STJ**

A licitação pública caracteriza-se como um procedimento administrativo que possui dupla finalidade, sendo a primeira a de escolher a proposta mais vantajosa para a Administração e a segunda, a de estabelecer igualdade entre os participantes. (REsp nº 44714/SP em 10/03/2003 – 1ª Turma – STJ).

### **5º Julgado – Tribunal Regional Federal da 2ª Região – TRF/2ª R.**

"I – As regras do edital de licitação são de cumprimento obrigatório por todos os licitantes". (AG nº 93970/RJ, Em 31/03/2003 – 2ª Turma)

### **6º Julgado – Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF/5ª R.**

"Vinculação às normas do edital de concorrência. O edital vincula aos seus termos não só a administração, mas também aos próprios licitantes". (AC nº 18715/PE, Em 07/05/1993 – 2ª Turma)

24. Logo, sendo o edital a lei interna do processo de licitação, vinculando aos seus termos tanto a administração pública como os licitantes, **não seria aceitável que o poder público fixasse no edital, a forma e o modo de participação dos licitantes e, no decorrer do processo ou na realização do julgamento, se afastasse do estabelecido.**

25. Dessume-se assim, que as jurisprudências apresentadas são consonantes às alegações aqui defendidas, no qual versa que o instrumento convocatório não pode ser descumprido, seja pela administração, seja pelos licitantes.

26. Ademais, e não menos importante, imperiosa se faz a necessidade de se observar também o princípio da isonomia, definido como a igualdade entre os licitantes e o instrumento impeditivo de discriminação entre os concorrentes.

## **IV – RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA**

27. A competitividade é um princípio fundamental da licitação e tem a devida proteção pela legislação, tipificando a ação injusta e culminando pena aos agentes que

ensejarem frustrar este princípio, conforme disposição da Lei Federal nº 14.133/2021 que incluiu o seguinte disposto no Código Penal.



**Frustração do caráter competitivo de licitação**

Art. 337-F. Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

28. Outrossim, reforça-se que a administração pública não deve reestabelecer como classificada empresa que descumpriu cláusulas impostas pelo edital e pelos demais regramentos, sob pena de inviabilizar a competição e frustrar toda licitação.

29. Nesse sentido, observando o processo licitatório, percebe-se que a administração pública deve prosseguir com a presente licitação, haja vista a observância dos preceitos não só determinados pelo instrumento convocatório, mas pelas legislações atinentes às contratações públicas.

30. Isso posto, diante de possível violação às regras do certame como já relatado, vale aduzir, segundo prescrições dos artigos 82 e 83 da Lei nº 8.666/1993, que:

Art. 82. Os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos desta Lei ou visando a frustrar os objetivos da licitação sujeitam-se às sanções previstas nesta Lei e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que seu ato ensejar.

Art. 83. Os crimes definidos nesta Lei, ainda que simplesmente tentados, sujeitam os seus autores, quando servidores públicos, além das sanções penais, à perda do cargo, emprego, função ou mandato eletivo

**V – PEDIDOS**

31. Diante do exposto, requer-se o que se segue:

a) **Que esta CONTRARRAZÃO seja CONHECIDA e DEFERIDA em *in totum*, para que seja declarada DESCLASSIFICADA a empresa LBM Serviços e Construções LTDA, pela não comprovação da exigência contida nos itens 18.4.1, 19.3.1 e 19.3.2.**

b) **Que seja INDERIDO, em sua integralidade, o recurso interposto pela empresa, LBM Serviços e Construções LTDA, pelo**



cumprimento do item 18.3.1. do edital e da estrita observância à vinculação ao instrumento convocatório pela empresa, Loc Service LTDA.

c) **Que seja mantida hígida a decisão que declarou vencedora da concorrência pública nº 01/2022 a empresa Ok Empreendimentos Construções e Serviços LTDA**, haja vista a observância estrita dos termos definidos no edital, do cumprimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, da vantajosidade econômica, e das leis adstritas às licitações públicas.

d) Que o presente julgamento seja anexado ao processo principal e disponibilizado aos interessados.

e) Caso V. Exa. não entenda pela plausibilidade das informações aqui prestadas e, não desejando exercer o juízo de retratação estabelecido no §4º, do art. 109, da Lei 8.666/93, remeta estas contrarrazões à autoridade superior competente, a fim de que esta aprecie os termos deste instrumento para declarar esta licitante como **VENCEDORA**.

Nesses termos,

Pede e espera deferimento

Fortaleza/CE, 08 de junho de 2022.

**ANTONIO OLIRIO TEIXEIRA  
JUNIOR:65171543372**

Assinado digitalmente por ANTONIO OLIRIO TEIXEIRA JUNIOR:65171543372  
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=VideoConferencia, OU=07267479000176,  
OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A1, OU=  
(em branco), CN=ANTONIO OLIRIO TEIXEIRA JUNIOR:65171543372  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização: sua localização de assinatura aqui  
Data: 2022.06.08 16:31:53-03'00"  
Foxit Reader Versão: 10.1.1

**OK EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**  
**comercial@okempreendimentos.eng.br**